



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600137-59.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600137-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PORTAL INSTAGRAM "@UNIAOPOLEMICO"

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. ENTREVISTA POPULAR. PERGUNTA DIRETA SOBRE VOTO PARA GOVERNADOR DO ESTADO. RESPOSTA COM REJEIÇÃO NOMINAL A PRÉ-CANDIDATO. CHAMADA EDITORIAL PRÓPRIA. PEDIDO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES ULTRAPASSADOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de publicação veiculada em redes sociais, consistente em vídeo de entrevista popular realizada no Município de Atalaia/AL, na qual o entrevistador perguntou "Governador de Alagoas, o senhor vota Renan Filho ou JHC?", seguida de resposta com rejeição nominal a JHC, exaltação de possíveis adversários políticos e chamada editorial "PORR4 DE JHC; É RENAN FILHO NA CABEÇA' DIZ ELEITOR EM ATALAIA".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por pedido de não voto em pré-candidato por equivalência semântica, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita, da manifestação espontânea de terceiro e da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida quando o conteúdo, ainda que sem pedido literal de não voto, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato, divulga fato sabidamente inverídico ou utiliza grave descontextualização apta a produzir associação depreciativa perante o eleitorado.
4. A liberdade de expressão protege crítica política, inclusive ácida e contundente, bem como o debate sobre fatos de interesse público. Essa proteção, contudo, não autoriza a construção de mensagem eleitoral antecipada de rejeição a pré-candidato determinado, sobretudo quando a abordagem parte de pergunta direta de voto e a chamada editorial reforça a contraposição negativa.
5. No caso, a ilicitude não decorre da entrevista popular em si, mas da intervenção editorial realizada pelos recorrentes, que formularam pergunta direta sobre voto para Governador, divulgaram resposta com rejeição nominal a JHC e utilizaram chamada editorial que realça a preferência por Renan Filho, projetando sobre o pré-candidato carga negativa superior àquela inerente ao debate político ordinário.
6. A veiculação em redes sociais não afasta, por si só, a configuração do ilícito, diante da dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos em ambiente digital.
7. A decisão recorrida adotou providência proporcional e delimitada, ao confirmar a remoção do conteúdo específico e a abstenção de nova divulgação do mesmo vídeo ou de reprodução substancialmente idêntica da entrevista impugnada, sem impor bloqueio genérico ou proibição abstrata de manifestações futuras.
8. Mantida a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, deve subsistir a multa de R\$ 5.000,00, fixada no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A publicação em rede social que, a partir de entrevista popular, formula pergunta direta sobre voto para Governador, divulga resposta com rejeição nominal a pré-candidato e agrega chamada editorial própria de preferência por possível adversário ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido literal de não voto formulado pelo responsável pela publicação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026; TSE, AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025; TRE/AL, REl nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024; TRE/AL, Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do conteúdo impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo vídeo ou de reprodução substancialmente idêntica da entrevista impugnada e aplicou multa a José Carlos dos Santos no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade não participou deste julgamento, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 26/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Portal UP (@uniaopolemicobr) e José Carlos dos Santos em face da decisão que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de conteúdo veiculado no perfil @uniaopolemicobr, nas redes sociais Instagram e Facebook.

Na origem, a representante sustentou que os recorrentes publicaram vídeo com entrevista popular realizada no Município de Atalaia/AL, na qual o entrevistador perguntou: "Governador de Alagoas, o senhor vota

Renan Filho ou JHC?". Em resposta, o entrevistado afirmou: "Porra de J.H.C., Renan Filho na cabeça, rapaz. O melhor governo, o melhor governo que construiu aqui em Alagoas, ele e o Paulo Dantas. O resto é conversa. Negócio de JHC, vá para casa do caralho JHC, rapaz. Porra de J.H.C. Votar em quem trabalha, Paulo Dantas e Renan Filho, rapaz. E Renan Calheiro, os homens que trabalham em Alagoas. Que dá valor ao pobre. O resto é conversa, meu amigo. Certo é certo." A publicação foi divulgada com a chamada "PORR4 DE JHC; É RENAN FILHO NA CABEÇA' DIZ ELEITOR EM ATALAIA".

A decisão recorrida entendeu que a publicação, analisada em seu contexto, ultrapassou os limites da entrevista popular e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por associar João Henrique Holanda Caldas à JHC, apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, a manifestação de rejeição nominal, com expressões depreciativas, e por promover possíveis adversários políticos.

Com esse fundamento, julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a remoção do conteúdo, determinar aos representados que se abstivessem de republicar o mesmo vídeo ou reprodução substancialmente idêntica da entrevista impugnada e aplicar multa a José Carlos dos Santos no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, que a publicação consistiu em conteúdo jornalístico de rua, fundado em entrevista popular e manifestação espontânea de terceiro, sem pedido explícito de voto ou de não voto formulado pelo portal, sem fato sabidamente inverídico e sem desinformação. Defendem a incidência dos arts. 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997, invocam a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a atividade jornalística e a intervenção mínima do direito sancionador eleitoral.

Alegam, ainda, que não houve demonstração de violação à igualdade de oportunidades entre futuros candidatos nem possibilidade de ampliação subjetiva do conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, especialmente diante dos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica e da interpretação restritiva das normas sancionatórias. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida e julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, requerem o afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pela Federação PSDB-Cidadania, nas quais se sustenta que a publicação não se limitou a captar manifestação espontânea de eleitor, mas estruturou conteúdo de nítida finalidade eleitoral, mediante pergunta direta sobre voto para Governador de Alagoas, contraposição nominal entre possíveis adversários, seleção de resposta ofensiva a JHC, exaltação de adversários políticos e chamada editorial depreciativa. Requer-se, assim, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reiterando os fundamentos do parecer anteriormente ofertado nos autos e afirmando inexistirem argumentos ou fatos novos aptos a modificar a conclusão pela manutenção da sentença recorrida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, submetida ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o que autoriza a apreciação da insurgência pelo Plenário deste Tribunal.

A tempestividade também está demonstrada. A decisão recorrida foi publicada no DEJEAL em 26/05/2026 e o recurso foi interposto em 27/05/2026, dentro do prazo aplicável à espécie.

A legitimidade e o interesse recursal decorrem da condição dos recorrentes de representados originários e da sucumbência decorrente da procedência parcial da representação, com confirmação da ordem de remoção do conteúdo, imposição de obrigação de não fazer e aplicação de multa a José Carlos dos Santos no valor de R\$ 5.000,00.

A peça recursal atende à regularidade formal mínima e observa o princípio da dialeticidade. Embora reitere argumentos deduzidos na origem, impugna de modo compreensível os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à alegada inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, à ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, à liberdade de expressão, à atividade jornalística e à proporcionalidade da multa aplicada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não devolve ao Plenário a reabertura integral da controvérsia originária, mas a verificação de eventual erro da decisão recorrida quanto ao enquadramento jurídico do conteúdo impugnado.

A questão submetida ao Tribunal consiste em saber se a publicação veiculada pelos recorrentes em redes sociais, consistente em vídeo de entrevista popular realizada no Município de Atalaia/AL, com pergunta direta sobre voto para Governador do Estado, seguida de resposta com rejeição nominal a JHC e exaltação de possíveis adversários políticos, configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita, da manifestação espontânea de terceiro e da liberdade de expressão.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, não imputa fato sabidamente inverídico, não veicula desinformação e constitui manifestação espontânea de terceiro em conteúdo jornalístico de rua. Subsidiariamente, pretendem o afastamento da multa.

O exame recursal, portanto, deve se concentrar na qualificação jurídica do conteúdo, na suficiência da divulgação em redes sociais para caracterizar propaganda negativa antecipada e na manutenção da multa aplicada no mínimo legal.

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda irregular, e o beneficiário quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 preserva, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidata ou pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates e o pedido genérico de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto.

A disciplina legal não impede a circulação de manifestações políticas no período anterior à campanha. Ao contrário, assegura espaço legítimo para debate público, crítica política, divulgação de ideias e discussão de temas de interesse coletivo. O que a legislação veda é a antecipação indevida da disputa eleitoral, especialmente quando a comunicação ultrapassa os limites da pré-campanha lícita e passa a operar como instrumento de captação antecipada de voto, pedido de não voto, desqualificação abusiva de adversário, difusão de desinformação ou grave descontextualização.

No campo da propaganda negativa, a ilicitude não depende necessariamente da presença literal de pedido de voto ou de não voto. A irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato, partido, federação ou corrente política adversária, mediante imputação ofensiva, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, no AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, o TSE reafirmou que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, fazem parte do jogo democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, restringindo-se a atuação da Justiça Eleitoral a hipóteses excepcionais de abuso, desinformação deliberada ou desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato.

Na mesma linha, no AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025, a Corte Superior assentou que a veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato extrapola os limites da liberdade de expressão quando macula a honra ou a imagem de outrem, reconhecendo a possibilidade de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido literal de não voto, quando presente desqualificação objetiva da imagem do pré-candidato.

Também no AgR-REspEl nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu a configuração de propaganda antecipada negativa sem pedido explícito de voto quando há desqualificação do pré-candidato por ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico, destacando que a divulgação de informação descontextualizada pode comprometer a isonomia eleitoral e caracterizar desinformação eleitoral.

Essa compreensão preserva a liberdade de expressão política e, ao mesmo tempo, impede que a proteção constitucional ao debate público seja utilizada como escudo para expedientes de degradação artificial da imagem de adversários no período de pré-campanha.

No caso concreto, a decisão recorrida deve ser mantida.

A publicação impugnada não consistiu em registro neutro de entrevista popular nem em simples manifestação espontânea de terceiro. Os recorrentes agregaram ao vídeo intervenção editorial própria, disposta em sequência comunicacional apta a produzir rejeição eleitoral antecipada a João Henrique Holanda Caldas e JHC e promoção de possíveis adversários políticos.

A pergunta formulada pelo entrevistador e "Governador de Alagoas, o senhor vota Renan Filho ou JHC?" e não foi utilizada de modo isolado ou meramente informativo. Ela apresentou escolha direta de voto para o Governo do Estado de Alagoas, antes do período legal de campanha, contrapondo nominalmente Renan Filho e JHC.

A resposta do entrevistado e "Porra de J.H.C., Renan Filho na cabeça, rapaz. O melhor governo, o melhor governo que construiu aqui em Alagoas, ele e o Paulo Dantas. O resto é conversa. Negócio de JHC, vá para casa do caralho JHC, rapaz. Porra de J.H.C. Votar em quem trabalha, Paulo Dantas e Renan Filho, rapaz. E Renan Calheiro, os homens que trabalham em Alagoas. Que dá valor ao pobre. O resto é conversa, meu amigo. Certo é certo." e não foi divulgada de modo isolado ou meramente informativo. Ela foi publicada com chamada editorial própria: "PORR4 DE JHC; É RENAN FILHO NA CABEÇA' DIZ ELEITOR EM ATALAIA", reforçando a contraposição eleitoral entre rejeição a JHC e preferência por Renan Filho.

A decisão recorrida não proibiu entrevistas populares, jornalismo de rua, manifestação espontânea de eleitores ou debate político sobre possíveis candidaturas ao Governo do Estado. O fundamento da procedência parcial foi mais específico: os recorrentes, a partir de pergunta direta sobre voto, construíram intervenção editorial própria que associou JHC a rejeição nominal, com expressões depreciativas, e promoveu possíveis adversários políticos.

A liberdade de expressão e a atividade jornalística podem legitimar entrevistas de rua, questionamento público, cobrança política e debate sobre fatos de interesse coletivo. Não autorizam, contudo, que se extraia da entrevista popular uma mensagem eleitoral antecipada de rejeição a pré-candidato determinado, sobretudo quando a própria abordagem parte de pergunta direta de voto e a chamada editorial reforça a contraposição negativa.

Este Tribunal já reconheceu, em hipóteses envolvendo propaganda antecipada negativa, que publicações baseadas em informações divulgadas por veículos de comunicação podem permanecer no campo da liberdade de expressão quando se limitam à reprodução ou ao comentário crítico do fato noticiado, sem pedido explícito de não voto, sem divulgação de fato sabidamente inverídico e sem conteúdo gravemente ofensivo. Nesse sentido: TRE/AL, REl nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024.

A hipótese dos autos, contudo, é distinta. Aqui, a ilicitude não decorre da entrevista popular em si, mas da forma como os recorrentes editaram e apresentaram o conteúdo para sugerir rejeição eleitoral antecipada a JHC e preferência por possíveis adversários políticos.

A publicação não se limitou a indagar, de maneira abstrata, sobre eventual avaliação administrativa ou política. Ela encadeou pergunta direta de voto, rejeição nominal a JHC, exaltação de Renan Filho, Paulo Dantas e Renan Calheiros e chamada editorial com a expressão "É RENAN FILHO NA CABEÇA", criando mensagem de antecipação eleitoral negativa.

Também se ajusta ao caso a linha firmada por este Gabinete na Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, em que se assentou que, em propaganda negativa, a irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato mediante imputação ofensiva, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

Embora naquele paradigma houvesse discussão sobre manipulação visual e uso de inteligência artificial, a premissa jurídica é aplicável ao presente caso: não se sanciona a crítica política nem a referência a fato público, mas o expediente comunicacional que, sob a aparência de comentário, entrevista ou manifestação popular, constrói mensagem depreciativa em desfavor de pré-candidato.

Os recorrentes não demonstram que a publicação tenha se limitado à captação neutra de manifestação espontânea de eleitor. A mensagem impugnada, ao formular pergunta direta sobre voto para Governador, divulgar resposta com rejeição nominal a JHC e inserir chamada editorial de preferência por Renan Filho, projetou sobre o pré-candidato carga negativa superior àquela inerente ao debate político ordinário.

A crítica poderia recair sobre gestão pública, escolhas administrativas, desempenho político, programas de governo, atuação de agentes públicos ou temas de interesse coletivo. O que não se admite, no período de pré-campanha, é a utilização de intervenção editorial e audiovisual para induzir o eleitorado a rejeição nominal de pré-candidato determinado, especialmente quando acompanhada de expressões ofensivas e de exaltação direta de possíveis adversários.

A ausência de pedido literal de não voto formulado pelos recorrentes, portanto, não afasta a ilicitude reconhecida na origem. A propaganda antecipada negativa pode se configurar quando o conteúdo desqualifica a imagem de pré-candidato, ainda que não contenha fórmula expressa como "não vote" ou equivalente literal.

Diante disso, não há erro na decisão recorrida ao concluir que a publicação ultrapassou os limites da crítica política e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

6. Redes sociais, proporcionalidade da ordem e multa

Os recorrentes sustentam que a publicação não teria aptidão suficiente para configurar ilícito eleitoral, por se tratar de conteúdo veiculado em redes sociais, consistente em entrevista popular e manifestação espontânea de terceiro, sem prova de alcance relevante.

O argumento não procede.

A veiculação em redes sociais não afasta, por si só, a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. O ambiente digital possui dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos, de modo que a ausência de prova numérica exata de alcance não elimina sua potencialidade lesiva.

No caso, a publicação foi veiculada em rede social aberta, por meio de ferramenta de ampla utilização e fácil circulação. Além disso, o conteúdo impugnado possuía construção comunicacional de impacto, porque associava pergunta direta de voto, rejeição nominal a JHC, expressões depreciativas e exaltação de possíveis adversários políticos, mediante chamada editorial própria e linguagem de rápida disseminação em redes sociais.

Não se exige, para a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, prova de efetivo desequilíbrio do pleito ou demonstração numérica exata do alcance da publicação. A sanção decorre da divulgação de propaganda antecipada irregular, quando objetivamente configurado o conteúdo ilícito.

A decisão recorrida, ademais, adotou providência proporcional e delimitada. Confirmou a remoção do conteúdo específico e a abstenção de nova divulgação do mesmo vídeo ou de reprodução substancialmente idêntica da entrevista impugnada, mas afastou a incidência de astreintes, diante do cumprimento da ordem liminar, e restringiu a atuação da Meta à condição de destinatária técnica das ordens de indisponibilização e preservação de dados.

Esse recorte confirma que a intervenção judicial permaneceu restrita ao conteúdo considerado ilícito, sem impedir entrevistas populares, jornalismo de rua, cobertura política, crítica a gestores públicos ou manifestações futuras lícitas sobre a disputa eleitoral.

Também não há razão para afastar a multa aplicada. Reconhecida a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a consequência prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade de José Carlos dos Santos decorre da veiculação do conteúdo no perfil @uniaopolemicobr, do qual foi apontado como titular, e da atuação editorial relacionada à publicação impugnada. Não se trata de responsabilização presumida por ato de terceiro, nem de imputação indireta ou solidária. A conduta atribuída ao recorrente foi individualizada: publicação, em perfil por ele titularizado, do vídeo considerado irregular.

A sanção foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A fixação da multa no mínimo legal afasta a alegação de excesso na dosimetria, sobretudo porque a decisão recorrida não majorou a penalidade com base em gravidade adicional, reiteração, alcance expressivo ou circunstâncias agravantes.

As razões recursais, portanto, não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto formulado diretamente pelo portal, a alegação de manifestação espontânea de terceiro e a invocação da atividade jornalística não infirmam o fundamento central da decisão: a publicação foi sancionada pela intervenção editorial que deslocou a entrevista popular para mensagem

antecipada de rejeição eleitoral a JHC e de exaltação de possíveis adversários.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive quanto à ordem de remoção/abstenção e à multa aplicada no patamar mínimo legal.

6. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do conteúdo impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo vídeo ou de reprodução substancialmente idêntica da entrevista impugnada e aplicou multa a José Carlos dos Santos no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Relator